



Número: **1022463-24.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.396.526,43**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VERA LUCIA GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO(A))
SIDNEY PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO(A))
EDSON PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO(A))
MARA VIOLIN DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO(A))
MARCO ANTONIO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO(A))
RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO(A))
ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
CREDORES (REPRESENTANTE)	

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO(A))  
FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A))  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))  
GUILHERME HENRIQUE FERRARI (ADVOGADO(A))  
ANDRE FARHAT PIRES (ADVOGADO(A))  
MELQUISEDEC JOSE ROLDAO (ADVOGADO(A))  
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))  
RAFAEL VILELA BORGES (ADVOGADO(A))  
THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))

**Outros participantes**

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))

MT PERICIAS LTDA (LITISCONSORTES)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
139566883	26/01/2024 16:52	Sem movimento	<a href="#">Doc. 03 - Pareceres AJ</a>	Documento de comprovação

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**

**PROCESSO Nº 1022463-24.2023.8.11.0003**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Agrovenci – Comércio, Importação, Exportação e Agropecuária Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	05.197.599/0001-19
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 1.027.783,71	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 1.027.783,71	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Contrato Social
<b>iii</b>	Procuração
<b>iv</b>	Duplicatas
<b>v</b>	Planilhas de atualização do débito

## I – Síntese da Divergência de Crédito

Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail, pela credora, Agrovenci – Comércio, Importação, Exportação e Agropecuária Ltda. (“**Agrovenci**” ou “**Credora**”), a qual pleiteia pela retificação do titular do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores.

Isso porque, o crédito de R\$ 1.027.783,71 (um milhão, vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) foi listado em nome da empresa Lavoro Agro Holding S.A. (“**Lavoro**”), quando na verdade, é de titularidade da Agrovenci.

De acordo com a Credora, a Lavoro é tão somente a controladora e detentora de quotas de capital social das empresas que compõem o Grupo Lavoro, dentre elas, a Agrovenci.

Com o objetivo de comprovar a relação jurídica, a Credora apresentou à essa Administração Judicial as duplicatas das operações realizadas entre a Agrovenci e o Grupo Recuperando, as quais deram origem ao crédito em questão.

Por essa razão, requer a Credora a substituição da Lavoro pela Agrovenci no Quadro Geral de Credores, como a real titular do crédito de R\$ 1.027.783,71 (um milhão, vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

Esta é a síntese do necessário.



## II – Do Parecer da Administração Judicial

Diante do contexto apresentado, bem como da análise da documentação apresentada pela Credora, observa-se que assiste razão a Agrovinci. Isso porque, as duplicatas indicam expressamente que a relação jurídica foi celebrada entre os Recuperandos e a empresa Agrovinci. Vejamos:

DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL				
		<b>AGROVINCÍ - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO,</b> <small>ROD MT 326, 2781, BAIRRO INDUSTRIAL            CANARANA - MT            CNPJ: 05.197.599/0010-00</small>		<small>CEP: 78640-000            Insc.Est.: 138226237</small>
		<small>EMISSION</small> 09/12/2021	<small>NR. NOTA</small> 000000840	<small>VALOR NOTA</small> 46.303,00
<small>Fatura</small> 840	<small>Valor Fatura</small> 46.303,00	<small>Duplicata</small> 840/001	<small>Valor da Duplicata</small> 46.303,00	<small>Vencimento</small> 30/04/2022
<small>Sacado: EDSON PINTO DE MELLO            Endereço: ESTANCIA LOMBO LT21A, , CORREGO LOMBO            Cidade: MARINGA-PR            CPF/MF: 669.115.089-91      Insc.Estadual:            End.Cobrança: ESTANCIA LOMBO LT21A, , CORREGO LOMBO            Pca Pagto: MARINGA-PR</small>				
<small>Valor Extenso: QUARENTA E SEIS MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E ZERO CENTAVO</small>				
<small>Reconheço(emos) a exatidão desta DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL que pagaremos no vencimento a <b>AGROVINCÍ - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO,</b> ou a sua ordem na praça e vencimento indicados.</small>				<small>Data de emissão: 09/12/2021</small>

Diante disso, com base na documentação analisada, compreende-se que a Agrovinci é a real titular do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial. Portanto, torna-se necessária a devida substituição da Lavoro pela Agrovinci na relação de credores, passando a ser a representante do crédito total de R\$ 1.027.783,71 (um milhão, vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

## II - Conclusão

Diante do exposto, **acolhe-se integralmente** a divergência de crédito apresentada pela Credora, para retificar a



titularidade do crédito relacionado no Quadro Geral de Credores e incluí-la como a detentora do crédito no montante de R\$ 1.027.783,71 (um milhão, vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) na Classe III de Credores – Quirografários.

**Titular do Crédito:** Agrovenci – Comércio, Importação, Exportação e Agropecuária Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 1.027.783,71

**Classificação do Crédito:** Classe III – Quirografário

Rondonópolis-MT, 26 de janeiro de 2024

**Rogério de Lellis Pinto**

Administrador Judicial



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**

**PROCESSO Nº 1022463-24.2023.8.11.0003**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Banco CNH Industrial Capital S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	02.992.446/0001-75
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 1.634.089,64	Garantia Real

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
n/a	Alienação Fiduciária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Procuração
<b>iii</b>	Substabelecimento
<b>iv</b>	Cédulas de Crédito Bancária
<b>v</b>	Nota Fiscal

## I – Síntese da Divergência de Crédito

Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail, pela empresa credora, Banco CNH Industrial Capital S.A. (“**Banco CNH**” ou “**Credora**”), a qual pleiteia pela exclusão do seu crédito, no montante de R\$ 1.634.089,64 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) listado no Quadro Geral de Credores, na Classe de Garantia Real.

Aduz o Credor que o seu crédito advém de 3 (três) Cédulas de Crédito Bancário (“**CCB**”), conforme tabela abaixo reproduzida:

<b>CCB n.º 2130546</b>	Emitida pelo Recuperando Edson Pinto de Mello, relativa à R\$ 277.960,00 (duzentos e setenta e sete mil e novecentos e sessenta reais), com última parcela em 17/05/2027
<b>CCB n.º 2130547</b>	Emitida por Edson Pinto de Mello, relativa à R\$ 1.164.000,00 (um milhão e cento e sessenta e quatro mil reais), com última parcela em 17/05/2027
<b>CCB n.º 2165917</b>	Emitida por Edson Pinto de Mello, relativa à R\$ 537.000,00 (quinhentos e trinta e sete mil reais), com última parcela em 15/05/2028

Conforme alegação do Credor, os créditos relacionados às CCB’s, devido à natureza das obrigações garantidas por alienação fiduciária, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação



judicial, como estabelece o artigo 49, §3.º, da Lei n.º 11.101/2005 (“**Lei de Recuperação Judicial e Falência – LREF**”)<sup>1</sup>.

Por essa razão, a Credora alega que os créditos em questão teriam que ser excluídos do Quadro Geral de Credores apresentado pelo Grupo Recuperando.

Esta é a síntese do necessário.

## **II – Do Parecer da Administração Judicial**

Diante do contexto apresentado, bem como da análise da documentação apresentada pelo Credor, observa-se que a obrigação firmada entre as partes, de fato, corresponde ao negócio jurídico de garantias por alienação fiduciária. Veja-se:

### **13. DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Em garantia do cumprimento integral de todas as obrigações principais e acessórias aqui assumidas, o **EMITENTE**, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, dá ao **CREADOR**, em **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, nos termos do Decreto-Lei nº 911, de 1969, alterado pela Lei nº 10.931, de 2004, o(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) no Preâmbulo e nas Notas Fiscais vinculadas a este instrumento, do qual passam a fazer parte integrante e complementar, transferindo-lhe o domínio dos bens alienados fiduciariamente. Para fins de validade da garantia objeto desta cláusula, o **EMITENTE** compromete-se a efetuar o registro no Cartório de Títulos e Documentos da comarca do domicílio ou sede do **EMITENTE**.

As três cédulas de crédito bancário apresentadas foram todas garantidas por alienação fiduciária, as quais foram

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



realizadas para viabilizar a aquisição de máquinas, veículos e equipamentos destinados à utilização do Grupo Recuperando.

Analisando o caso sob esse viés, entende-se que assiste razão o Credor ao afirmar que por tratar-se de uma operação com alienação fiduciária, os créditos devidos nas CCB's não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o disposto no artigo 49, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005<sup>2</sup>.

Mesmo que os créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o detentor da alienação fiduciária não pode adotar medidas para retomada ou venda dos bens em garantia, caso esses sejam considerados essenciais para a continuidade das operações da empresa.

Diante disso, uma vez confirmada a essencialidade dos bens, estes devem permanecer sob a posse do Grupo Recuperando pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, durante o chamado *stay period*, permitindo assim que a empresa consiga desenvolver um plano para sua reabilitação, conforme será detalhado adiante.

## **II.1 – Da Alienação Fiduciária no âmbito da Recuperação Judicial**

---

<sup>2</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



O Credor alega que as CCB's foram garantidas por alienação fiduciária, argumentando que tais créditos não devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluídos do Quadro Geral de Credores.

Ressalta-se que o devedor concorda com a exclusão do crédito do Banco CNH da lista de credores sujeitos aos efeitos da recuperação, com base na disposição da LREF.

No entanto, mesmo que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submeta aos desdobramentos da recuperação judicial, se for evidenciado que o bem é essencial para a manutenção da empresa, este deverá permanecer sob a posse dos Recuperandos durante o *stay period*.

Nesse sentido, conforme estipulado em todas as CCB's, a finalidade da alienação fiduciária foi proceder com financiamento de máquinas e equipamentos para a utilização na atividade rural dos Recuperandos. Veja-se:





**XII - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS**  
- Serviço de Atendimento ao Cliente:  
Reclamações, Sugestões, Dúvidas ou Elogios quanto aos produtos e serviços oferecidos pelo Banco CNH, favor entrar em contato com o SAC, pelo telefone 0800 300 3000.  
DORIA: Poderá ser acionada pelos clientes que já recorreram ao SAC, mas não se sentiram plenamente satisfeitos com a solução apresentada, através do telefone 0800 702

*Wano* *Wano* *Rafael*

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
517517  
4 / 22  
MARINGÁ - PR

CCB: 2130546  
Proposta: 2130546  
Data de emissão: 31/07/2020  
Último vencimento: 17/05/2027

DISTRIBUIDOR DE CALÇARIO E ADUBO LANCER MAGNU, Quantidade: 1 CARRETA AGRICOLA  
GRANELEIRA TANKER MAGNU INOX, Quantidade: 1 GRADE SUPER DESTORROADORA DOBRÁVEL COM  
RODAS - CIV, Quantidade: 1

**XIII - GARANTIAS**  
Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS" do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade da EMITENTE.  
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:  
Endereço/Bairro: ESTRADA CAMPINAPOLIS A NOVO, SN  
Cidade/UF/CEP: CAMPINAPOLIS, MT, 78630000  
Matrícula: 2939

**XII - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS**  
- Serviço de Atendimento ao Cliente:  
Reclamações, Sugestões, Dúvidas ou Elogios quanto aos produtos e serviços oferecidos pelo Banco CNH, favor entrar em contato com o SAC, pelo telefone 0800 300 3000.  
DORIA: Poderá ser acionada pelos clientes que já recorreram ao SAC, mas não se sentiram plenamente satisfeitos com a solução apresentada, através do telefone 0800 702

*Wano* *Wano*

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**

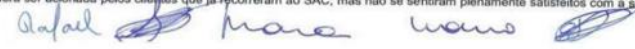
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
515185  
4 / 2  
MARINGÁ - PR

Nº CCB: 2130547  
Nº Proposta: 2130547  
Data de emissão: 31/07/2020  
Último vencimento: 17/05/2020

TRATOR AGRICOLA NEW HOLLAND T7.260, Quantidade: 1 PULVERIZADOR AUTO PROPELIDO NH  
DEFENSOR 2500-3500, Quantidade: 1

**XIII - GARANTIAS**  
Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS" do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade da EMITENTE.  
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:  
Endereço/Bairro: CAMPINAPOLIS A NOVO, SN  
Cidade/UF/CEP: CAMPINAPOLIS, MT, 78630000  
Matrícula: 2939



<b>XII - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS</b>	
Serviço de Atendimento ao Cliente: Reclamações, Sugestões, Dúvidas ou Elogios quanto aos produtos e serviços oferecidos pelo Banco CNHI, favor entrar em contato com o SAC, pelo telefone 0800 11 11 11. Poderá ser acionada pelos clientes que já recorreram ao SAC, mas não se sentiram plenamente satisfeitos com a solução apresentada, através do telefone 0800 11 11 11.	
	
<b>CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO</b>	
CCB: 2165917 Proposta: 2165917	526076 Data de emissão: 2 Último vencimento: 1
<b>TRATOR AGRICOLA NEW HOLLAND T7.205/240/245/260, Quantidade: 1</b>	
<b>XIII - GARANTIAS</b>	
Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item " <b>MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS</b> " do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade da <b>EMITENTE</b> .	
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:	
Endereço/Bairro: A BR158 KM 38 SAINDO DE SANTA CRUZ 25KM A, SN Cidade/UF/CEP: SANTA CRUZ DO XINGU, MT, 78664000 Matrícula: 6.341	

Em que pese a alegação da essencialidade dos bens por parte do devedor, para efeito de aplicação da parte final do parágrafo 3.º do art. 49 da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>, é necessário observar critérios objetivos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (“**STJ**”) tem adotado uma noção objetiva de bens essenciais, restringindo a definição aos ativos de capital sob posse do devedor, os quais sejam diretamente utilizados no processo produtivo da empresa. Essa restrição se justifica pela necessidade destes bens para o exercício da atividade empresarial. Veja-se:

<sup>3</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**



**“A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.”<sup>4</sup>**

\*\*\*

**“Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade**

---

<sup>4</sup> STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018



*fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.*<sup>5</sup>

Diante disso, conforme entendimento do STJ sobre a aferição da essencialidade, no caso da atividade de produtor rural, os bens de capital considerados essenciais seriam aqueles voltados para o cultivo, colheita, armazenamento ou transporte da produção. Incluem-se nessa categoria maquinários, tratores, veículos e outros equipamentos diretamente relacionados a essas atividades agrícolas.

Ainda, adotando uma concepção jurisprudencial de bem essencial, Manoel Justino Bezerra Filho aborda que qualquer bem sujeito à alienação fiduciária, locação financeira ou reserva de domínio deve ser considerado indispensável para a condução das operações empresariais, uma vez que, ao ser adquirido pela entidade comercial, seu uso está restrito às atividades específicas conduzidas pela empresa.<sup>6</sup>

Nesse contexto, os devedores demonstraram nos autos (ID 132606636 e seguintes) que esses equipamentos desempenham um papel direto no plantio de cada safra a ser produzida, proporcionando assistência nas lavouras e facilitando o trânsito de mecânicos e funcionários, bem como o carregamento dos implementos necessários.

Observa-se que há documentação idônea que demonstrou que as cédulas de crédito bancário tiveram como finalidade a destinação de aquisição de bens de máquinas e veículos, equipamentos essenciais para os devedores.

---

<sup>5</sup> STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018

<sup>6</sup> Cf. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11 101/2005 – Comentada artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 238.



Assim, uma vez constatado que as CCB's foram garantidas por alienação fiduciária, o crédito não deve se submeter aos efeitos do plano de recuperação, sendo devidamente retirado no Quadro Geral de Credores.

Entretanto, apesar de o crédito de alienação fiduciária não se submeter os efeitos da recuperação, quando vinculada a bens essenciais para a manutenção da empresa, deverá ficar na posse dos Recuperandos por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, conforme dispõe o § 4.º do art. 6.º. da Lei 11.101/05<sup>7</sup>.

Por essa razão, essa Administração Judicial opina pela manutenção da posse dos bens indicados nas Cédulas de Créditos Bancárias celebradas com o Banco Credor.

## **II - Conclusão**

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada, para excluir o crédito relacionado às Cédulas de Crédito Bancário n.º 2130546, 2130547 e 2165917, uma vez que foram garantidas por alienação fiduciária, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3.º da Lei n.º 11.101/2005.

Quanto aos bens garantidos nas CCB's, faz-se necessária o reconhecimento dos veículos como essenciais para que o Grupo Recuperando possa exercer sua atividade econômica, não permitindo a expropriação durante o *stay period*.

---

<sup>7</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal.



Rondonópolis-MT, 26 de janeiro de 2024

**Rogério de Lellis Pinto**  
Administrador Judicial



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**

**PROCESSO Nº 1022463-24.2023.8.11.0003**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Banco de Lage Landen Brasil S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	05.040.481/0001-82
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 5.645.883,92	Garantia Real

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
n/a	Alienação Fiduciária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Divergência do Crédito Apresentado
<b>ii</b>	Procurações
<b>iii</b>	Atos Estatutário
<b>iv</b>	Cédulas de Crédito Bancário
<b>v</b>	Notas Fiscais

## I – Síntese da Divergência de Crédito

Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail, pela empresa credora, Banco de Lage Landen Brasil S/A (“**Banco de Lage**” ou “**Credor**”), a qual pleiteia pela exclusão do seu crédito, no montante de R\$ 5.645.883,92 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) listado no Quadro Geral de Credores, na Classe Garantia Real.

Aduz o Credor que o seu crédito advém de 11 (onze) Cédulas de Crédito Bancário (“**CCB**”), conforme tabela abaixo reproduzida:

<b>CCB n.º 498267</b>	Emitida pelo Recuperando Edson Pinto de Mello, relativa à R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com vencimento em 15/05/2023	<b>CCB n.º 649632</b>	Emitida por Edson Pinto de Mello, Marco Antonio de Mello, Rafael Rodrigo Gallo de Melo e Sidney Pinto de Mello, relativa à R\$ 174.845,00 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), com última parcela em 16/06/2028
<b>CCB n.º 623646</b>	Emitida por Sidney Pinto de Mello, relativa à R\$ 849.955,20 (oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), com última parcela em 17/05/2027	<b>CCB n.º 650493</b>	Emitida por Edson Pinto de Mello, Marco Antonio de Mello, Rafael Rodrigo Gallo de Melo e Sidney Pinto de Mello, relativa à R\$ 440.950,00 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta reais), com última parcela em 17/04/2028
<b>CCB n.º 627301</b>	Emitida por Edson Pinto de Mello, relativa à R\$ 877.175,00 (trezentos e oitenta e sete mil e cento e setenta e cinco reais) com última parcela em 15/07/2027	<b>CCB n.º 650506</b>	Emitida pelo Recuperando Edson Pinto de Mello, Marco Antonio de Mello, Rafael Rodrigo Gallo de Melo e Sidney Pinto de Mello relativa à R\$ 308.550,00 (trezentos e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), com última parcela em 17/04/2028



<b>CCB n.º 628602</b>	Emitida por Sidney Pinto de Mello, relativa à R\$ 31.025,00 (trinta e um mil e vinte e cinco reais), com última parcela em 15/05/2027	<b>CCB n.º 664680</b>	Emitida por Edson Pinto de Mello, Marco Antonio de Mello e Rafael Rodrigo Gallo de Melo, relativa à R\$ 1.612.404,00 (um milhão, seiscentos e doze mil, quatrocentos e quatro reais), com última parcela em 15/08/2028
<b>CCB n.º 649611</b>	Emitida por Edson Pinto de Mello, Marco Antonio de Mello, Rafael Rodrigo Gallo de Melo e Sidney Pinto de Mello relativa à R\$ 774.010,00 (setecentos e setenta e quatro mil e dez reais), com última parcela em 16/06/2028	<b>CCB n.º 664705</b>	Emitida por Edson Pinto de Mello, Marco Antonio de Mello e Rafael Rodrigo Gallo de Melo, relativa à R\$ 794.400,00 (setecentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais), com última parcela em 15/08/2028
<b>CCB n.º 649623</b>	Emitida pelo Recuperando Edson Pinto de Mello, Marco Antonio de Mello, Rafael Rodrigo Gallo de Melo e Sidney Pinto de Mello relativa à R\$ 33.065,00 (trinta e três mil e sessenta e cinco reais), com última parcela em 16/06/2028		

Conforme alegação do Credor, os créditos relacionados às CCB's, devido à natureza das obrigações garantidas por alienação fiduciária, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como estabelece o artigo 49, §3.º, da Lei n.º 11.101/2005 (“**Lei de Recuperação Judicial e Falência – LREF**”)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Por essa razão, o Credor alega que os créditos em questão teriam que ser excluídos do Quadro Geral de Credores apresentado pelo Grupo Recuperando.

Esta é a síntese do necessário.

## **II – Do Parecer da Administração Judicial**

Diante do contexto apresentado, bem como da análise da documentação apresentada pelo Credor, observa-se que a obrigação firmada entre as partes, de fato, corresponde ao negócio jurídico de garantias por alienação fiduciária. Veja-se:

Quadro III - GARANTIAS ADICIONAIS	
Garantia Hipotecária Adicional:	( ) Sim (X) Não
Alienação Fiduciária do Bem Financiado:	(X) Sim ( ) Não

As onze cédulas de crédito bancário apresentadas foram todas garantidas por alienação fiduciária, as quais foram realizadas para viabilizar a aquisição de máquinas, veículos e equipamentos destinados à utilização do Grupo Recuperando.

Analisando o caso sob esse viés, entende-se que assiste razão o Credor ao afirmar que por tratar-se de uma operação com alienação fiduciária, os créditos devidos nas CCB's não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o disposto no artigo 49, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de



Mesmo que os créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o detentor da alienação fiduciária não pode adotar medidas para retomada ou venda dos bens em garantia, caso esses sejam considerados essenciais para a continuidade das operações da empresa.

Diante disso, uma vez confirmada a essencialidade dos bens, estes devem permanecer sob a posse do Grupo Recuperando pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, durante o chamado *stay period*, permitindo assim que a empresa consiga desenvolver um plano para sua reabilitação, conforme será detalhado adiante.

## **II.1 – Da Alienação Fiduciária no âmbito da Recuperação Judicial**

O Credor alega que as CCB's foram garantidas por alienação fiduciária, argumentando que tais créditos não devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluídos do Quadro Geral de Credores.

Ressalta-se que o devedor concorda com a exclusão do crédito do Banco de Lage da lista de credores sujeitos aos efeitos da recuperação, com base na disposição da LREF.

No entanto, mesmo que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submeta aos desdobramentos da recuperação judicial, se for evidenciado que o bem é essencial para a manutenção da

---

proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



empresa, este deverá permanecer sob a posse dos Recuperandos durante o *stay period*.

Nesse sentido, conforme estipulado em todas as CCB's, a finalidade da alienação fiduciária foi proceder com financiamento de máquinas e equipamentos para a utilização na atividade rural dos Recuperandos. Veja-se:

**1. CCB498267** - Plantadeira de plantio direto de grãos articulada, modelo Terracus, marca Planticenter, série T13000G400195FR002, ano/modelo 2016;

**2. CCB623646** - Colheitadeira, modelo MF9695, marca Massey Ferguson, série 9695521052, ano/modelo 2018;

**3. CCB623646** - Plataforma de corte, modelo Draper, marca Massey Ferguson, série 910F462697, ano/modelo 2018;

**4. CCB627301** - Plantadeira de plantio direto de grãos articulada, modelo Terracus, marca Planticenter, série T13000G500037FR010, ano/modelo 2020;

**5. CCB627301** - Plantadeira de plantio direto de grãos articulada, modelo Terracus, marca Planticenter, série T13000G500036FR010, ano/modelo 2020;

**6. CCB628602** - Cabeçalho para acoplamento de máquinas, modelo Tandem, marca Planticenter, série FRTD1300021FR010, ano/modelo 2020;

**7. CCB649611** - Plantadeira de plantio direto de grãos articulada, modelo Terracus, marca Planticenter, série T13000G500062FR010, ano/modelo 2021;

**8. CCB649611** - Cabeçalho para acoplamento de máquinas, modelo Tandem 1300, marca Planticenter, série FRTD1300032FR010, ano/modelo 2020;

**9. CCB649611** - Plantadeira de plantio direto de grãos articulada, modelo Terracus, marca Planticenter, série T13000G500061FR010, ano/modelo 2021;





**10. CCB649623** - Plana carregadeira agrícola, modelo PCA1100, marca Tatu Marchesan, série 010611041019, ano/modelo 2021;

**11. CCB649632** - Plataforma para corte de milho, modelo PM, marca Vence Tudo, série 01091, ano/modelo 2021;

**12. CCB650493** - Colheitadeira agrícola, modelo MF4690, marca Massey Ferguson, série 4690597920, ano/modelo 2021;

**13. CCB640493** - Plataforma de corte, modelo PLAT FLEX, marca Massey Ferguson, série 610F597921, ano/modelo 2021;

**14. CCB650506** - Plantadeira de plantio direto de grãos articulada, modelo Terracus, marca Planticenter, série T13000G500067FR010, ano/modelo 2021;

**15. CCB664680** - Plataforma de milho, modelo MF3011L, marca Massey Ferguson, série 711L627665, ano/modelo 2021;

**16. CCB664680** - Pulverizador agrícola automotriz, modelo MF8225, marca Massey Ferguson, série 8225619342, ano/modelo 2021;

**17. CCB664680** - Trator Agrícola, modelo MF7722, marca Massey Ferguson, série 7722639290, ano/modelo 2022;

**18. CCB664705** - Plantadeira de plantio direto de grãos articulada, modelo Terracus, marca Planticenter, série T13000G5PG00321FR010, ano/modelo 2021;

**19. CCB664705** - Plantadeira de plantio direto de grãos articulada, modelo Terracus, marca Planticenter, série T13000G5PG00322FR010, ano/modelo 2021

**20. CCB664705** - Cabeçalho para acoplamento de máquinas, modelo Tandem 1300, marca Planticenter, série FRTD1300042FR010, ano/modelo 2021.

Em que pese a alegação da essencialidade dos bens por parte do devedor, para efeito de aplicação da parte final do parágrafo 3.º do art. 49 da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>, é necessário observar critérios objetivos.

<sup>3</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (“**STJ**”) tem adotado uma noção objetiva de bens essenciais, restringindo a definição aos ativos de capital sob posse do devedor, os quais sejam diretamente utilizados no processo produtivo da empresa. Essa restrição se justifica pela necessidade destes bens para o exercício da atividade empresarial. Veja-se:

*“A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da*

---

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**



***recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.***<sup>4</sup>

\*\*\*

*“Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.”*<sup>5</sup>

Diante disso, conforme entendimento do STJ sobre a aferição da essencialidade, no caso da atividade de produtor rural, os bens de capital considerados essenciais seriam aqueles voltados para o cultivo, colheita, armazenamento ou transporte da produção. Incluem-se nessa categoria maquinários, tratores, veículos e outros equipamentos diretamente relacionados a essas atividades agrícolas.

Ainda, adotando uma concepção jurisprudencial de bem essencial, Manoel Justino Bezerra Filho aborda que qualquer bem sujeito a alienação fiduciária, locação financeira ou reserva de domínio deve ser considerado indispensável para a condução das operações empresariais, uma vez que, ao ser adquirido pela entidade comercial, seu uso está restrito às atividades específicas conduzidas pela empresa.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018

<sup>5</sup> STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018

<sup>6</sup> Cf. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11 101/2005 – Comentado artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 238.



Nesse contexto, os devedores demonstraram nos autos (ID 132606636 e seguintes) que esses equipamentos desempenham um papel direto no plantio de cada safra a ser produzida, proporcionando assistência nas lavouras e facilitando o trânsito de mecânicos e funcionários, bem como o carregamento dos implementos necessários.

Observa-se que há documentação idônea que demonstrou que as cédulas de crédito bancário tiveram como finalidade a destinação de aquisição de bens de máquinas e veículos, equipamentos essenciais para os devedores.

Assim, uma vez constatado que as CCB's foram garantidas por alienação fiduciária, o crédito não deve se submeter aos efeitos do plano de recuperação, sendo devidamente retirado no Quadro Geral de Credores.

Entretanto, apesar de o crédito de alienação fiduciária não se submeter os efeitos da recuperação, quando vinculada a bens essenciais para a manutenção da empresa, deverá ficar na posse dos Recuperandos por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, conforme dispõe o § 4.º do art. 6.º. da Lei 11.101/05<sup>7</sup>.

## **II - Conclusão**

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada, para excluir o crédito relacionado às Cédulas de Crédito Bancário n.º 498267, 623646, 627301, 628602, 649611, 649623, 649632, 650493, 650506, 664680 e 664705 uma vez

---

<sup>7</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal.



que foram garantidas por alienação fiduciária, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3.º da Lei n.º 11.101/2005.

Quanto aos bens garantidos nas CCB's, faz-se necessária o reconhecimento dos veículos como essenciais para que a empresa em recuperação possa exercer sua atividade econômica, não permitindo a expropriação durante o *stay period*.

Rondonópolis-MT, 26 de janeiro de 2024

**Rogério de Lellis Pinto**  
Administrador Judicial



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**

**PROCESSO Nº 1022463-24.2023.8.11.0003**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Banco do Brasil S.A.
<b>CPF/CNPJ</b>	00.000.000/0001-91
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 13.115.000,00	Garantia Real

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 10.013.180,68	Garantia Real

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Procuração e Substabelecimento
<b>iii</b>	Instrumentos Contratuais Crédito
<b>iv</b>	Planilhas demonstrativas dos créditos atualizados

## I – Síntese da Divergência de Crédito

Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail, pelo credor, Banco do Brasil S.A. (“**Banco do Brasil**” ou “**Credor**”), o qual pleiteia a retificação do seu crédito, classificado como crédito em garantia real, para o montante de R\$ 10.013.180,68 (dez milhões, treze mil cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos) atualizado até a data de distribuição da recuperação judicial.

Além disso, requer a exclusão do crédito de R\$ 2.637.243,12 (dois milhões seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e doze centavos), por considerar que este não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §6.º da Lei n.º 11.101/2005 (“**Lei de Recuperação Judicial e Falência – LREF**”)<sup>1</sup>.

Aduz o Credor que apenas os contratos relativos a créditos para aplicação na atividade rural devem ser considerados para fins de recuperação judicial. Afirma ainda, que o contrato n.º 934099817, relativo à alienação fiduciária do veículo CD Ltz 4x4, modelo S10, Chevrolet, não se submete à recuperação judicial, conforme artigo 49, §3º da LREF<sup>2</sup>.

Ademais, o Credor alega que os contratos relativos à empréstimos e financiamentos, no total de R\$ 2.637.243,12

---

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>2</sup> § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, **somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos**, ainda que não vencidos.

<sup>3</sup> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito **não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



(dois milhões seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e doze centavos) são extraconcursais e teriam que ser excluídos do Quadro Geral de Credores apresentado pelo Grupo Recuperando.

Por fim, requer apenas a manutenção do crédito de R\$ 10.013.180,68 (dez milhões, treze mil cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos) na Classe II de Credores listados pelo Grupo Recuperando.

Esta é a síntese do necessário.

## **II – Do Parecer da Administração Judicial**

### **II.1 – Da Alienação Fiduciária de bem móvel**

Inicialmente, o Credor apresenta uma série de contratos que, segundo ele, devem ser considerados de natureza extraconcursal, por não se relacionarem à atividade rural.

Dentre a documentação apresentada, o Banco indica que o Contrato n.º 934099817 é um dos que não se sujeitaria à recuperação judicial, por tratar-se de um contrato de alienação fiduciária, a qual não está sujeita à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º da LREF.

De acordo com a parte final do parágrafo terceiro do mencionado artigo, os bens garantidos por alienação fiduciária, poderão permanecer na posse dos Recuperandos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*, quando constatada a essencialidade destes para a manutenção da atividade econômica.

Nesse contexto, é relevante ressaltar o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça (“**STJ**”) em relação ao



conceito de essencialidade dos bens de capital no âmbito do processo de recuperação judicial:

*“Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, **há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda,** cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.”<sup>3</sup>*

\*\*\*

*“por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o **aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva, como veículos de transporte, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores, para exemplificar alguns que são utilizados na produção dos bens ou serviços.**”<sup>4</sup>*

Diante disso, a avaliação da essencialidade deve ser realizada considerando as circunstâncias específicas do caso. No contexto da atividade de produtor rural, os bens de capital essenciais seriam aqueles direcionados ao cultivo, colheita, armazenamento ou

---

<sup>3</sup> STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018

<sup>4</sup> STJ - CC: 153473 PR 2017/0179976-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2018



transporte da produção, como maquinários, silos, colheitadeiras, tratores, veículos, entre outros.

Conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho **“ficará extremamente dificultada qualquer recuperação se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados”**<sup>5</sup>.

No entanto, apesar de se tratar de um veículo – CD Ltz 4x4, Modelo S10, Chevrolet, o qual é garantido por alienação fiduciária, consta no Contrato de alienação fiduciária que esse bem não é utilizado na atividade econômica do Grupo Recuperando. Vejamos:

4 - Bem financiado e dado em garantia desta cédula			
Tipo		Marca	
CD LTZ 4X4 2.8 200CV TB-CTDi AT 4p Dies		CHEVROLET	
Modelo	Ano fabricação	Chassi	
S10	2019	9BG148FK0LC432541	
Placa	Valor do bem	Código Renavam	Nota fiscal n.º
	R\$ 143.552,00	0	372410
Data nota fiscal	Série da nota fiscal	Utilizado na atividade econômica do cliente	
09.01.2020	1	Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não

Ademais, o veículo em questão não faz parte da lista de bens essenciais apresentada pelos Recuperandos no Id n.º 132606636, que não lista um veículo S-10 como ano de fabricação de 2019. Portanto, compreende-se que o crédito de R\$ 27.381,40 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) não se enquadra no conceito de um bem de capital essencial à atividade rural dos Recuperandos.

<sup>5</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentado artigo por artigo. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, p. 238/239.



Cumpra pontuar, que o veículo em questão não foi indicado pelos Recuperandos na relação de bens essenciais acostada aos autos no Id n.º 132606636. Trata-se, portanto, de um crédito extraconcursal, não sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, conforme preconiza o artigo 49, §3º da LREF.

## **II.2 - Dos Contratos de Empréstimos e Financiamentos não vinculados à atividade rural**

O Banco do Brasil apresenta também contratos vinculados às contas correntes dos Recuperandos, os quais seriam de natureza extraconcursal, conforme tabela abaixo:

<b>Contrato n.º</b>	<b>Valor do crédito</b>
973964617	R\$ 164.832,43
5406	R\$ 53.597,18
256	R\$ 9,32
287500	R\$ 20.213,76
35667	R\$ 734,80
43210	R\$ 734,80
36396	R\$ 631,90

Com base na análise documental, nota-se que esses instrumentos dizem respeito a tarifas e serviços oferecidos pela conta corrente dos Recuperandos, como cheque automático e cheque ouro executivo, que são utilizados para a disponibilização de crédito imediato ao cliente.

Dessa forma, verifica-se que os contratos listados na tabela acima, de fato, não têm relação com a atividade rural do Grupo Recuperando. Assim, esses créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, exceto pelo contrato n.º 4007231, o qual é uma



Cédula Rural Pignoratícia na modalidade de penhor cedular, com a garantia dos bens móveis indicados abaixo:

Em PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros, os bens abaixo descritos, a que se referem os compromissos a serem solvidos com o financiamento, estimados em: - 01(uma) PLANTADEIRA AGRÍCOLA, de fabricação nacional, fabricante: FRAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, marca: PLANTICENTER, modelo: TERRAÇUS 13000, com 13 linhas de 50 cm, Formação 2, com Pipoqueira e Titanium, nova, ano de fabricação/modelo: 2019/2019, número de série: T13000G500021FR010, no valor de R\$223.770,00. - 01(um) TANDEN, de fabricação nacional, fabricante: FRAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, marca: PLANTICENTER, modelo: 13000, sem marcador de linha, novo, ano de fabricação/modelo: 2019/2019, número de série: FRTD1300009FR010, no valor de R\$39.770,00. TOTAL..... R\$263.540,00.
--

Considerando que a Cédula Rural Pignoratícia possui garantia real, cujo crédito foi destinado à atividade rural, qual seja, a aquisição de equipamentos agrícolas, tem-se que o crédito indicado pelo Credor, no montante de R\$ 183.098,28 (cento e oitenta e três mil, noventa e oito reais e vinte e oito centavos), é concursal.

Quanto aos contratos n.º 973964617, 5406, 256, 287500, 35667, 43210, 36396, que somam o valor de R\$ 268.135,53 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), essa Administração entende pela extraconcursalidade, tendo em vista que não são créditos decorrentes da atividade rural.



### **II.3 - Dos Contratos de Renegociação de Créditos Rurais**

Diante do contexto apresentado, observa-se que foram celebrados diversos contratos para a obtenção de crédito, visando a aplicação financeira na atividade econômica dos Recuperandos.

No entanto, parte desses contratos diz respeito a renegociações de créditos vinculados à Cédulas de Produção Rural (“CPR”), todos com garantia real de penhor ou hipoteca, os quais por si só, sugerem a aplicação dos recursos na atividade agrícola do Grupo Recuperando. Vejamos:

<b>Contrato de renegociação n.º</b>	<b>CPR vinculada</b>	<b>Valor do crédito</b>
493905796	CPR 514223	R\$ 327.384,90
493905794	CPR 514221	R\$ 516.447,32
493905795	CPR 514219	R\$ 436.010,66
493905791	CPR 514220	R\$ 410.895,24
493905792	CPR 514222	R\$ 495.271,13

**Total** **R\$ 2.186.009,25**

Conforme especificado na tabela acima e de acordo com a análise dessa Administração Judicial, os contratos de renegociação apresentados indicam que os créditos elencados como extraconcursais pelo Credor, na verdade, foram obtidos com a finalidade de aplicação na atividade rural.

Nesse sentido, considerando que os créditos objetos desses contratos são vinculados à CPRs utilizadas para a atividade rural, compreende-se que estes devem ser considerados concursais. O artigo 49, §6º da LREF é claro ao dispor que os créditos



decorrentes da atividade rural devem ser incluídos no processo de recuperação judicial.

Dessa forma, além do crédito concursal já reconhecido pelo credor, no montante de R\$ 10.013.180,68 (dez milhões, treze mil, cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos), deve-se manter o valor de R\$ 2.186.009,25 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil, nove reais e cinco centavos) indicado anteriormente.

Adicionalmente, considerando o Contrato n.º 4007231, no valor de R\$ 183.098,28 (cento e oitenta e três mil, noventa e oito reais e vinte e oito centavos), o montante total a ser considerado é de R\$ 12.382.288,21 (doze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos).

## **II - Conclusão**

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada, para excluir o crédito relacionado ao Contrato de Alienação Fiduciária n.º 934099817, uma vez que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º da LREF.

Ademais, essa Administração Judicial opina pelo não reconhecimento da essencialidade do veículo objeto do Contrato mencionado – CD Ltz 4x4, modelo S10, Chevrolet, tendo em vista que não restou demonstrada a essencialidade do bem na atividade agrícola do Grupo Recuperando.

Quanto aos Contratos n.º 973964617, 5406, 256, 287500, 35667, 43210 e 36396, estes também não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que são créditos oriundos de



tarifas e serviços de crédito imediato fornecidos pelas contas correntes dos Recuperandos. Ou seja, não restou demonstrado que se referem à créditos destinados à atividade rural.

Nesse contexto, considerando a planilha de créditos devidamente atualizada até a data da distribuição da recuperação judicial (01/08/2023), tem-se que os créditos extraconcursais totalizam o montante de **R\$ 268.135,59 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

No tocante aos Contratos de Renegociações de Créditos Rurais declarados como extraconcursais pelo Credor, observa-se que todos estão vinculados à Cédulas de Produção Rural.

Dessa forma, os créditos renegociados devem ser considerados concursais e sujeitar-se à recuperação judicial, uma vez que decorrem da atividade rural, em conformidade com o artigo 49, §6º da LREF.

Portanto, considerando que a maior parte dos créditos listados pelo Banco do Brasil, referem-se à recursos adquiridos para a atividade rural do Grupo Recuperando, considera-se que o crédito de titularidade do Banco do Brasil perfaz a importância de R\$ 12.382.288,21 (doze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), o qual deve retificado no Quadro Geral de Credores.

**Titular do Crédito:** Banco do Brasil S.A.

**Valor do Crédito:** R\$ 12.382.288,21

**Classificação do Crédito:** Classe II – Garantia Real.



Rondonópolis-MT, 26 de janeiro de 2024

**Rogério de Lellis Pinto**  
Administrador Judicial



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**

**PROCESSO Nº 1022463-24.2023.8.11.0003**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Grupo Mello
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>Retificação da titularidade do Crédito</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 1.869.172,00	Garantia Real

**I – Parecer Administração**

Trata-se de manifestação apresentada pelo Grupo Recuperando, requerendo a retificação do titular do crédito de R\$ 1.869.172,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e dois reais).

Isso porque, o crédito mencionado foi listado equivocadamente em nome de SICREDI - SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO-FILIAL/COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E



INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU-FILIAL – Av. Júlio Campos - Centro, Água Boa - MT - CEP: 78635-000 - CNPJ 33.021.064/0015-23, quando, na verdade, deveria ter sido registrado em nome da COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ/SÃO PAULO - SICREDI UNIÃO PR/SP (Ag: 0718)/ Rua Santos Dumont, 2720 - Sobreloja, Maringá-PR - CEP: 87013-050/CNPJ 79.342.069/0001-53 (“Cooperativa”).

Nesse sentido, o Grupo Recuperando requer a retificação do nome, endereço e CNPJ do crédito em questão, para fazer constar como Credora a Cooperativa.

Desse modo, considerando a manifestação dos Recuperandos, essa Administração Judicial concorda com a alteração do detentor do crédito de R\$ 1.869.172,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e dois reais), para a Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão União Paraná, nos termos indicados na manifestação analisada.

## **II - Conclusão**

Diante do exposto, **acolhe-se integralmente** o pedido do Grupo Recuperando para retificar a titularidade do crédito relacionado no Quadro Geral de Credores e incluir a Cooperativa como a detentora do crédito no montante de R\$ 1.869.172,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e dois reais) na Classe II de Credores – Garantia Real.

**Titular do Crédito:** Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão União Paraná/São Paulo

**Valor do Crédito:** R\$ 1.869.172,00

**Classificação do Crédito:** Classe II – Garantia Real



Rondonópolis-MT, 26 de janeiro de 2024

**Rogério de Lellis Pinto**  
Administrador Judicial



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**

**PROCESSO Nº 1022463-24.2023.8.11.0003**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Ferrari Zagatto Comércio de Insumos Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	80.798.499/0001-63
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 240.016,53	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 240.016,53	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de Habilitação de Crédito
<b>ii</b>	Procuração e Substabelecimento
<b>iii</b>	Instrumento de Confissão de Dívida

## **I – Síntese da Habilitação de Crédito**

Em princípio, a Credora informa que atua no ramo de revenda e distribuição de insumos agrícolas, bem como no comércio atacadista de cereais e leguminosas. Em razão de sua operação especializada, os Recuperandos iniciaram negociações com a empresa para a aquisição de insumos e a subsequente comercialização dos produtos revendidos pela Credora.

Em que pese a relação comercial entre as Partes, a Credora informa que os Recuperandos se tornaram devedores da empresa, ao deixarem de efetuar o pagamento das Duplicatas n.º 3-151420-1 e 3-151418-1, vencidas desde 02/05/2022, no valor total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil).

Em decorrência desse inadimplemento, as Partes celebraram um Contrato de Confissão de Dívida (“**Contrato**”), no qual os Recuperandos reconheceram a dívida oriunda do não pagamento pelos insumos contratados.

Referida situação, teria resultado na novação da dívida, no valor de R\$ 179.282,42 (cento e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), a qual deveria ser quitada até o dia 30/03/2023, conforme estipulado em Contrato.

Esta é a síntese do necessário.

## **II – Do Parecer da Administração Judicial**

Trata-se de habilitação de crédito proposta por Ferrari Zagatto Comércio de Insumos Ltda. (“**Ferrari**” ou “**Credora**”), com o objetivo de incluir o seu crédito no valor de R\$ 240.016,53 (duzentos e quarenta mil, dezesseis reais e cinquenta e três centavos)



na relação geral de credores apresentada pelo Grupo Recuperando. Veja-se:

**2. DA ORIGEM DO CRÉDITO DA FERRARI ZAGATTO**

Consoante edital do quadro geral de credores disponibilizado nos autos (Id. 134045592 e 124898065), fora informado que o crédito da Ferrari Zagatto possui natureza **quirografária** e monta a quantia de **R\$240.016,53 (duzentos e quarenta mil, dezesseis reais e cinquenta e três centavos)**.

Referido valor e natureza arrolados no quadro geral de credores estão corretos, razão pela qual requer sua habilitação.

Com o intuito de respaldar o seu pedido, a Credora anexou à presente habilitação, os seguintes documentos: **i)** Procuração; **ii)** Contrato de Confissão de Dívida; e **iii)** 6ª Alteração do Contrato Social e Transformação da Sociedade.

Dessa forma, ao analisar o Contrato e o pedido formulado pela Credora, esta Administração Judicial identificou que o crédito pleiteado consta na primeira relação de credores no mesmo valor indicado na Habilitação de Crédito da Ferrari, conforme a lista geral apresentada pelos Recuperandos (ID n.º 124898065). Vejamos:

EDSON/COTRIS	FERRARI ZAGATTO COM. DE INSUMOS S/A	Av. Marcelo Messias Buziquia, 197 - P. Industrial II, Maringá - PR - CEP: 87065-006	80.798.499/0001-63	guilherme.andreussi@gfetiopol.com.br	CONFISSÃO DE DÍVIDA	COMPRA DE INSUMOS	QUIROGRAFARIO	R\$ 240.016,53	ANUAL
SIDNEY/	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. - MATRIZ	Av. Juscelino Kubitschek 2041, Torre D, 13 and. Sal. 13 São Paulo/SP - CEP: 04543-011/R. SOLEDADE, PORTO ALBREZ/RS -CEP:90.470-340	05.040.481/0001-82	centra@dlgroup.com/FISCALPOA@DLGROUPO.COM	CONTRATO	FINANCIAMENTO	GARANTIA REAL	R\$ 736.069,85	ANUAL
EDSON/	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. - MATRIZ	Av. Juscelino Kubitschek 2041, Torre D, 13 and. Sal. 13 São Paulo/SP - CEP: 04543-011/R. SOLEDADE, PORTO ALBREZ/RS -CEP:90.470-340	05.040.481/0001-82	centra@dlgroup.com/FISCALPOA@DLGROUPO.COM	CONTRATO	FINANCIAMENTO	GARANTIA REAL	R\$ 4.909.815,07	ANUAL
EDSON/	BANCO CMI - INDUSTRIAL CAPITAL S/A	Av. Juscelino Kubitschek, 11825 - Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81270-200	02.992.446/0001-75	ouvidoria.bancocmi@cmitind.com/COMIACCONTING@CMIIND.COM	CONTRATO	FINANCIAMENTO	GARANTIA REAL	R\$ 1.634.089,64	ANUAL
BARCO/	RURAL BRASIL LTDA - ENDOSADA A INSUMOS MILENIO TERRAMAGNA (FISGRO - DIREITOS CREDITÓRIOS) - NF - 495/2023	Rua 114, n.º 41, Setor Industrial, Jatari/GO - CEP: 75802-240 /CEP:75.800-093	14.947.900/0002-36	contato@hedgewiseet.com.br/SEBASTIAO.COSTA@BVERTEXCOM.COM.BR	NOTA PROMISSÓRIA	RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS	QUIROGRAFARIO	R\$ 2.500.000,00	ANUAL

Portanto, não há montante diferente a ser habilitado no presente processo em favor da Credora, uma vez que o seu crédito foi devidamente apurado pelos Recuperandos, de modo que o valor indicado não deve ser alterado por esta Administração Judicial.



## II - Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial constata que o crédito pleiteado pela Credora não necessitará ser habilitado na segunda relação de credores a ser apresentada nos autos, visto que o valor de **R\$ 240.016,53 (duzentos e quarenta mil, dezesseis reais e cinquenta e três centavos)** devido à Credora, foi devidamente habilitado na Classe III da primeira relação de credores apresentada pelo Grupo Recuperando.

**Titular do Crédito:** Ferrari Zagatto Comércio de Insumos  
Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 240.016,53

**Classificação do Crédito:** Classe III – Quirografário.

Rondonópolis-MT, 26 de janeiro de 2024

**Rogério de Lellis Pinto**

Administrador Judicial



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**

**PROCESSO Nº 1022463-24.2023.8.11.0003**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Indústria Química Kimberlit Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	61.167.060/0001-98
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 349.146,75	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 429.854,34	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Contrato Social
<b>iii</b>	Procuração
<b>iv</b>	Contratos de Confissão de Dívidas
<b>v</b>	Notas Fiscais
<b>vi</b>	Planilhas de atualização do débito

## I – Síntese da Divergência de Crédito

Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail, pela credora, Indústria Química Kimberlit Ltda. (“**Indústria Química**” ou “**Credora**”), a qual pleiteia a retificação do crédito de R\$ 349.146,75 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) listado no Quadro Geral de Credores.

A Credora declara que foram realizados dois Contratos de Confissão de Dívida (“**Contratos**”) com o Grupo Recuperando, em decorrência da renegociação das dívidas oriundas do inadimplemento pela aquisição de insumos pelos devedores.

De acordo com a análise dos Contratos, ambos totalizavam o valor de R\$ 378.259,71 (trezentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos).

No entanto, o crédito relacionado no Quadro Geral de Credores é de R\$ 349.146,75 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), o qual estaria em desacordo com o valor correto.

Ademais, aduz a Credora que ambos os Contratos venceram em 15/09/2022, circunstância que ensejaria a atualização monetária, a incidência de juros de 1% ao mês e elevaria o crédito para o montante de R\$ 429.854,34 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Por essa razão, requer a Credora a retificação do seu crédito na relação de credores, para a importância de R\$ 429.854,34 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), na Classe III – Quirografários.



Esta é a síntese do necessário.

## II – Do Parecer da Administração Judicial

Diante do contexto apresentado, bem como da análise da documentação apresentada pela Credora, observa-se que assiste razão a Indústria Química.

Isso porque, os Contratos dispõem expressamente o valor do débito confessado pelo Grupo Recuperando, os quais somados já indicam o valor de R\$ 378.259,71 (trezentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), superior ao crédito indicado no Quadro Geral de Credores. Veja-se:

Nota Fiscal	Vencimento	Saldo (R\$)
46439	30/05/2022	R\$ 43.781,50
46440	30/05/2022	R\$ 35.854,25
46562	05/05/2022	R\$ 36.099,75

**Cláusula Primeira:**

1.1 A **DEVEDORA** manifesta sua intenção de pagar o débito à **CREDORA** no total de **R\$ 124.932,48 (Cento e vinte e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos)** que reconhece como devido, correto e verdadeiro, em uma (01) parcela, conforme abaixo:

Nota Fiscal	Vencimento	Saldo (R\$)
46563	05/05/2022	R\$ 105.099,75
46615	05/05/2022	R\$ 44.254,25
46438	30/05/2022	R\$ 48.457,50
46441	30/05/2022	R\$ 35.599,75

**Cláusula Primeira:**

1.1 A **DEVEDORA** manifesta sua intenção de pagar o débito à **CREDORA** no total de **R\$ 253.327,53 (Duzentos e Cinquenta e três mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos)** que reconhece como devido, correto e verdadeiro, em uma (01) parcela, conforme abaixo:

Além disso, os instrumentos preveem a aplicação de multa de 10%, atualização monetária e juros de 1% ao mês em caso de inadimplemento contratual. Vejamos:



**Cláusula Quarta:**

4.1 No caso de não pagamento serão cobrados, pelo período de atraso, **juros convencionais de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, acrescidos da variação monetária pelo índice IGP-M/FGV e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.** Caso o índice IGP-M venha a ser extinto, congelado, deflacionado ou de qualquer forma venha a se tornar inviável, a **CREatora** poderá utilizar como indexador substitutivo o IGP/FGV, IPC/FIPE, INPC/IBGE ou índice de correção monetária para depósitos de Caderneta de Poupança, o que for maior, a seu exclusivo critério.

Nesse sentido, considerando que ambos os Contratos venceram em 15/09/2022, compreende-se plenamente cabível a aplicação dos consectários contratuais. Importante destacar que referida atualização deve ocorrer até a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja, 01/08/2023.

Referida data foi devidamente observada pela Indústria Química no ato da atualização do crédito:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 124.932,48
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/09/2022 a 01/08/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/09/2022 a 01/08/2023
Multa (%)	10 %

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 253.327,53
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/09/2022 a 01/08/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/09/2022 a 01/08/2023
Multa (%)	10 %

Portanto, faz-se necessária a retificação do valor devido à Credora para o montante de R\$ 429.854,34 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).



## II - Conclusão

Diante do exposto, **acolhe-se integralmente** a divergência de crédito apresentada pela Credora, para retificar o crédito relacionado à Indústria Química para o montante de **R\$ 429.854,34** (**quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos**), na Classe III de Credores – Quirografários.

**Titular do Crédito:** Indústria Química Kimberlit Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 429.854,34

**Classificação do Crédito:** Classe III – Quirografário

Rondonópolis-MT, 26 de janeiro de 2024

**Rogério de Lellis Pinto**

Administrador Judicial



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**

**PROCESSO Nº 1022463-24.2023.8.11.0003**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	09.183.308/0001-94
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 208.650,00	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 256.748,60	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Contrato Social
<b>iii</b>	Procuração
<b>iv</b>	Contratos de Confissão de Dívidas
<b>v</b>	Notas Fiscais
<b>vi</b>	Planilhas de atualização do débito

## **I – Síntese da Divergência de Crédito**

Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail, pela credora, Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda. (“**Loyder**” ou “**Credora**”), a qual pleiteia a retificação do crédito de R\$ 208.650,00 (duzentos e oito mil e seiscentos e cinquenta reais) listado no Quadro Geral de Credores.

A Credora declara que foram realizados dois Contratos de Confissão de Dívida (“**Contratos**”) com o Grupo Recuperando, em decorrência da renegociação das dívidas oriundas do inadimplemento pela aquisição de insumos pelos devedores.

De acordo com a análise dos Contratos, ambos totalizavam o valor de R\$ 225.931,72 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

No entanto, o crédito relacionado no Quadro Geral de Credores é de R\$ 208.650,00 (duzentos e oito mil e seiscentos e cinquenta reais), o qual estaria em desacordo com o valor correto.

Ademais, aduz a Credora que ambos os Contratos venceram em 15/09/2022, circunstância que ensejaria a atualização monetária, a incidência de juros de 1% ao mês e elevaria o crédito para o montante de R\$ 256.748,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

Por essa razão, requer a Credora a retificação do seu crédito na relação de credores, para a importância de R\$ 256.748,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), na Classe III – Quirografários.



Esta é a síntese do necessário.

## II – Do Parecer da Administração Judicial

Diante do contexto apresentado, bem como da análise da documentação apresentada pela Credora, observa-se que assiste razão a Loyder.

Isso porque, os Contratos dispõem expressamente o valor do débito confessado pelo Grupo Recuperando, os quais somados já indicam o valor de R\$ 225.931,72 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), superior ao crédito indicado no Quadro Geral de Credores. Veja-se:

Nota Fiscal	Vencimento	Saldo (R\$)
4153	05/05/2022	R\$ 37.375,00
4087	30/05/2022	R\$ 37.375,00

**Cláusula Primeira:**  
1.1 A **DEVEDORA** manifesta sua intenção de pagar o débito à **CREDORA** no total de **R\$ 80.941,27 (Oitenta mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos)** que reconhece como devido, correto e verdadeiro, em uma (01) parcela, conforme abaixo:

Nota Fiscal	Vencimento	Saldo (R\$)
4123	05/05/2022	R\$ 29.575,00
4154	05/05/2022	R\$ 37.375,00
4085	30/05/2022	R\$ 29.575,00
4086	30/05/2022	R\$ 37.375,00

**Cláusula Primeira:**  
1.1 A **DEVEDORA** manifesta sua intenção de pagar o débito à **CREDORA** no total de **R\$ 144.990,45 (Cento e quarenta e quatro mil novecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos)** que reconhece como devido, correto e verdadeiro, em uma (01) parcela, conforme abaixo:

Além disso, os instrumentos preveem a aplicação de multa de 10%, atualização monetária e juros de 1% ao mês, em caso de inadimplemento contratual. Vejamos:



**Cláusula Quarta:**

4.1 No caso de não pagamento serão cobrados, pelo período de atraso, **juros convencionais de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, acrescidos da variação monetária pelo índice IGP-M/FGV e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.** Caso o índice IGP-M venha a ser extinto, congelado, deflacionado ou de qualquer forma venha a se tornar inviável, a **CREatora** poderá utilizar como indexador substitutivo o IGP/FGV, IPC/FIPE, INPC/IBGE ou índice de correção monetária para depósitos de Caderneta de Poupança, o que for maior, a seu exclusivo critério.

Nesse sentido, considerando que ambos os Contratos venceram em 15/09/2022, compreende-se plenamente cabível a aplicação dos consectários contratuais. Importante destacar que referida atualização deve ocorrer até a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja, 01/08/2023.

Referida data foi devidamente observada pela Credora no ato da atualização do crédito:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 80.941,27
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/09/2022 a 01/08/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/09/2022 a 01/08/2023
Multa (%)	10 %

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 144.990,45
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/09/2022 a 01/08/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/09/2022 a 01/08/2023
Multa (%)	10 %

Portanto, faz-se necessária a retificação do valor devido à Credora para o montante de R\$ 256.748,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos).



## II - Conclusão

Diante do exposto, **acolhe-se integralmente** a divergência de crédito apresentada pela Credora, para retificar o crédito relacionado à Indústria Química para o montante de **R\$ 256.748,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos)**, na Classe III de Credores – Quirografários.

**Titular do Crédito:** Loyder Indústria de Aditivos e Fertilizantes Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 256.748,60

**Classificação do Crédito:** Classe III – Quirografário

Rondonópolis-MT, 26 de janeiro de 2024

**Rogério de Lellis Pinto**

Administrador Judicial



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**

**PROCESSO Nº 1022463-24.2023.8.11.0003**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Merenciano & Usso Advogados Associados
<b>CPF/CNPJ</b>	21.035.272/0001-05
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 24.001,65	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de Habilitação de Crédito
<b>ii</b>	Procuração e Substabelecimento
<b>iii</b>	Confissão de Dívida – Ferraria Zagatto
<b>iv</b>	Cópia parcial – Execução de Título Extrajudicial

## **I – Síntese da Habilitação de Crédito**

Trata-se de habilitação de crédito apresentada via e-mail, pelo credor, Merenciano & Usso Advogados Associados (“**Merenciano**” ou “**Credor**”), o qual pleiteia a habilitação do crédito de R\$ 24.001,65 (vinte e quatro mil e um reais e sessenta e cinco centavos) no Quadro Geral de Credores desta recuperação judicial

O Credor declara que representa a credora Ferrari Zagatto Comércio de Insumos Ltda., no processo n.º 0015161-75.2023.8.16.0017 perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR.

Trata-se de uma Execução de Título Extrajudicial, movida em face dos Recuperandos devido ao descumprimento do Instrumento de Confissão de Dívida celebrado entre as partes.

O crédito executado perfaz a importância de R\$ 240.016,53 (duzentos e quarenta mil, dezesseis reais e cinquenta e três centavos), sendo arbitrado honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado no processo em questão.

Por essa razão, o Credor requer a habilitação do crédito de R\$ 24.001,65 (vinte e quatro mil e um reais e sessenta e cinco centavos) na relação de credores da presente recuperação judicial.

Esta é a síntese do necessário.



## II – Do Parecer da Administração Judicial

Com base na análise da documentação apresentada pelo Credor, observa-se que, de fato, este representa os interesses da Credora Ferrari Zagatto na Execução de Título Extrajudicial, consubstanciada na Confissão de Dívida celebrada com o Grupo Recuperando.

Nesse contexto, conforme artigo 827 do Código de Processo Civil, o juiz fixou honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor causa. Vejamos:

1 - Cite (m) -se o (a, s) executado (a,s) para, no prazo de três dias, efetuar (em) o pagamento da dívida descrita no demonstrativo (art. 829, CPC).  
2 - **Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 827, “caput”, CPC). Conste do mandado que no caso de integral pagamento em três dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).**

Dessa forma, considerando que o valor executado é R\$ 240.016,53 (duzentos e quarenta mil, dezesseis reais e cinquenta e três centavos), entende-se correto o crédito pleiteado pelo Credor.

No tocante a classificação do referido crédito, essa Administração Judicial concorda com a inclusão na Classe I de Credores. A jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que os honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022



Portanto, assiste razão o Credor ao pedido de habilitação do valor R\$ 24.001,65 (vinte e quatro mil e um reais e sessenta e cinco centavos) na Classe I da relação de credores dessa recuperação judicial.

## **II - Conclusão**

Diante do exposto, **acolhe-se integralmente** a habilitação de crédito apresentada pelo Credor, para incluir o crédito de R\$ 24.001,65 (vinte e quatro mil e um reais e sessenta e cinco centavos) na Classe I – Trabalhistas, no Quadro Geral de Credores do presente feito.

**Titular do Crédito:** Merenciano & Usso Advogados Associados

**Valor do Crédito:** R\$ 24.001,65

**Classificação do Crédito:** Classe I – Trabalhista.

Rondonópolis-MT, 26 de janeiro de 2024

**Rogério de Lellis Pinto**

Administrador Judicial



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MELLO (SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO e MARCO ANTONIO DE MELLO)**

**PROCESSO Nº 1022463-24.2023.8.11.0003**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Rural Brasil Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	14.947.900/0001-55
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 16.603.537,34	Garantia Real/Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 7.500.000,00	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência de Crédito
<b>ii</b>	Contrato Social
<b>iii</b>	Procuração
<b>iv</b>	Cédulas de Produto Rural
<b>v</b>	Notas Promissórias

## I – Síntese da Divergência de Crédito

Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail, pela empresa credora, Rural Brasil Ltda. (“**Rural Brasil**” ou “**Credora**”), a qual pleiteia pela exclusão do seu crédito, no montante de R\$ 7.665.114,34 (sete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e quatorze reais e trinta e quatro centavos) listado no Quadro Geral de Credores, na Classe II – Garantia Real.

Aduz a Credora que o seu crédito advém de 5 (cinco) Cédulas de Produção Rural (“**CPR**”) e 3 (três) Notas Promissórias, conforme tabela abaixo reproduzida:

<b>CPR n.º 817/2022</b>	Emitida pelo Recuperando Edson Pinto de Mello, relativa à 160.000 (cento e sessenta mil) sacas de milho, com vencimento em 30/06/2023	<b>Nota Promissória n.º 495/2023</b>	Emitida por Marco Antônio de Mello, constituindo a promessa de pagamento no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com vencimento em 30/04/2024
<b>CPR n.º 12/2023</b>	Emitida por Sidney Pinto de Mello, relativa à 40.345 (quarenta mil, trezentas e quarenta e cinco) sacas de milho, com vencimento em 05/06/2023	<b>Nota Promissória n.º 552/2023</b>	Emitida por Sidney Pinto de Mello, constituindo a promessa de pagamento no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com vencimento em 30/04/2024
<b>CPR n.º 489/2022</b>	Emitida por Sidney Pinto de Mello, relativa à 42.735 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco mil) sacas de soja, com vencimento em 05/02/2023	<b>Nota Promissória n.º 554/2023</b>	Emitida por Edson Pinto de Mello, constituindo a promessa de pagamento no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com vencimento em 30/04/2024
<b>CPR n.º 490/2022</b>	Emitida por Sidney Pinto de Mello, relativa à 20.122 (vinte mil, cento e vinte e duas) sacas de soja, com vencimento em 05/02/2023		



**CPR n.º  
574/2022**

Emitida por Edson Pinto de Mello, relativa à 130.000 (cento e trinta mil) sacas de soja, com vencimento em 05/02/2023

De acordo com a Credora, o crédito relativo às CPR's de milho e soja, medido em número de sacas, perfaz a importância de 319.100 (trezentos e dezenove mil e cem), acrescida da multa de 20% prevista no item IV.5 do instrumento de crédito.

Segundo afirma, referido crédito não deveria estar sujeito à Recuperação Judicial do Grupo Mello, uma vez que as obrigações firmadas nas CPRs seriam operações de *barter*, que consiste na troca de insumos pela produção, em que o distribuidor libera os insumos para o produtor que em troca, paga essa compra a prazo, com parte do que irá produzir.

Por essa razão, a Credora alega que os créditos vinculados às CPR's não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme preconiza o artigo 11 da Lei n.º 8.929/1994<sup>1</sup>.

Diante desse fato, a Credora sustenta que os créditos em questão são extraconcursais, razão pela qual teriam que ser excluídos do Quadro Geral de Credores apresentado pelo Grupo Recuperando.

Com relação as Notas Promissórias que totalizam o montante de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), a Credora afirma que estas não constituem uma novação do crédito das

<sup>1</sup> Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.



CPRs de soja (489/2022; 490/2022 e 574/2022), uma vez que teriam se originado em negócios jurídicos distintos ao das CPRs.

Por fim, alega que não possui objeção a manutenção do crédito em questão nos autos da recuperação judicial, requerendo apenas a alteração do titular desse crédito para a Insumo Milenio Terramagna Fundo de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais FIAGRO – Direitos Creditórios (“Insumo Milenio”), em decorrência do endosso dessas notas promissórias em favor da Insumo Milenio.

Esta é a síntese do necessário.

## **II – Do Parecer da Administração Judicial**

Diante do contexto apresentado, bem como da análise da documentação apresentada pela Credora, observa-se que a relação firmada entre as partes, de fato, corresponde ao negócio jurídico denominado *barter*.

Isso porque, a CPR de milho de fato prevê o fornecimento dos insumos para utilização na produção agrícola dos Devedores em contrapartida pela entrega dos grãos que sejam decorrentes da safra futuramente a ser colhida.

Contudo, é importante dizer também, e como já apontado em manifestação anterior por esta Administração Judicial, as operações de “barter” representadas tanto pelas CPRs de milho quanto de soja e relacionadas a Credora Rural Brasil, restaram prejudicadas frente ao insucesso da safra colhida e a impossibilidade de cumprimento da obrigação então assumida de entregar coisa certa.

Feitas essas iniciais considerações, passamos a expor o entendimento da Administração Judicial quanto as operações lastreadas nas CPRs informadas e os créditos as elas correspondentes.



## II.1 – Cédulas de Produção Rural do Milho

Em sua alegação inicial, o Grupo Recuperando argumenta que a safra de milho 2023/2023 na Fazenda Santa Cruz do Xingu/MT foi prejudicada devido ao baixo índice de chuvas na região, conforme atestado pelo perito judicial no laudo de constatação prévia anexado ao documento de identificação n.º 127164485. Veja-se:

**8.0. DA CONSTATAÇÃO:** A propriedade, Fazenda Xingu, foi cultivada com a cultura do milho em uma área de 1.650,00 há, no entanto em 1.300,00 há a lavoura foi duramente castigada pela falta de água, ocasionando um perda substancial de produção como demonstrarei posteriormente. Os insumos para a realização do plantio, foram adquiridos da Empresa Rural Brasil Ltda.

**1º). Fazenda Xingu iniciou o plantio no dia 28/01/2023 e concluiu no dia 10/03/2023. O acumulado de água na propriedade foi de 482 mm durante todo o ciclo da cultura como pode-se perceber no item 7.3. Dados meteorológicos da estação Campinápolis/MT da Fazenda São Francisco. Segundo (BERGAMASCHI et al., 2001), a cultura do milho necessita para obter rendimento máximo aproximadamente 650 mm de água e uma média diária de 7 mm bem distribuídos no decorrer de seu ciclo portanto existe uma déficit de 168 mm, que foram suficientes para ocasionar a perda de produtividade mencionada, ou seja, a produtividade média da Fazenda foi de 41,53 sacas de milho de 60 quilogramas cada.**

Nesse contexto, o laudo pericial constata que a Fazenda Xingu, onde a lavoura de milho foi realizada, teve uma média de produtividade de 41,53 sacas de 60kg cada, uma quantidade significativamente inferior às 160.000 sacas de milho acordadas nas CPRs 817/2022 e 12/2022.

Frente a essas circunstâncias adversas, verificou-se que a colheita de milho 2023/2023 não seria suficiente para cumprir a obrigação assumida perante a Rural Brasil. Por essa razão, o Grupo Recuperando requer a classificação do crédito como concursal, por considerar que a estiagem é um caso fortuito e força maior, que afastaria a extraconcursalidade, em conformidade com a disposição contida na parte final do artigo 11 da Lei n.º 8.929/1994.



Há, por evidente aqui, que a safra subsidiada pelos insumos fornecidos pela Credora Rural Brasil restou sensivelmente atingida pela baixa precipitação de chuva no período, ocasionando uma grande perda na produtividade a ocasionar assim uma quebra de safra provada em laudo técnico já mencionado, e o qual parece até a Credora concordar.

É prudente considerar que alterações climáticas relevantes e que afetam diretamente a atividade agrícola, como no caso ocorreu, são eventos de fato imprevisíveis e que não podem ser imputados ao produtor rural já que, por cento, não estão sob o seu controle, razão pela qual podemos dizer que guardam, sob o viés do entendimento pessoal deste Administrador Judicial, um caráter próximo daquele previsto no art. 11, in fine, da Lei nº 8.929/94.

Vale considerar ainda, sob essa mesma perspectiva, a natureza do “barter” onde há a troca de insumos para fomento da plantação com o pagamento pela entrega de parte do produto colhido no futuro. Mas, se não há produto colhido ou se este é insuficiente para o cumprimento da obrigação firmada, o “barter” está desfeito, e a obrigação assumida impossível de ser cumprida, revertendo-a assim a uma obrigação de pagar a ser apurada de modo próprio, e provavelmente submetida aos efeitos da recuperação judicial quando devidos a partir do seu deferimento.

Parece-nos que o correto privilégio legal conferido ao “barter” visa assegurar que, havendo na safra fomentada, produto suficientemente colhido, a troca contratada deve ser garantida, não sendo possível submeter a Recuperação Judicial os direitos atinentes aos grãos colhidos e devidos pela operação de subsídio (soja, milho, etc).

Todavia, diversa poderia ser a conclusão quando não se tem grãos suficientes para cumprimento do acordado, onde então nascerá uma obrigação distinta daquela que foi contratada e que, num



olhar mais cauteloso, não nos apresenta como protegida pelo art. 11 antes indicado.

A maioria das decisões judiciais apontam sempre por privilegiar o “barter” e é correto que assim o façam. Contudo, vale a reflexão em situações como a narrada nos autos, onde diante de fatores alheios à vontade e a capacidade de alteração dos Devedores, a entrega dos grãos contratados resta impossibilitada de ser cumprida, advindo na sequência o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Há que se dizer ainda que nem mesmo o risco da atividade do produtor rural poderia servir de suporte para se justificar que a quebra de safra deveria ser preterida em hipótese como a presente, porque o risco é inerente a ambas as atividades, tanto em face do produtor quanto do fomentador, e que vivem a mesma expectativa e o mesmo risco, ou seja, a suficiência da colheita.

Estando sob o estado de Recuperação Judicial, e sob a inspiração da manutenção da atividade econômica previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, uma operação de “barter” frustrada não poderia fugir aos efeitos do concurso universal dos credores, até mesmo porque pode justamente tornar inviável ou impossível a recuperação pretendida.

Ressalta-se que o artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que:

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*



Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, ao fazer uma análise sobre os objetivos e princípios que inspiraram a legislação que regula a recuperação judicial, concluindo que o propósito dos dispositivos é preservar a função social da empresa e corolários, como é o caso da atividade rural. Vejamos: (REsp 1187404/MT):

*“Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto (...). Com feito, a hermenêutica conferida à lei 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma. Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.”<sup>2</sup>*

Esse é o entendimento desta Administração.

Todavia, a jurisprudência não considera esse fator como um caso fortuito ou de força maior capaz de eximir a responsabilidade do Grupo Recuperando em relação à liquidação do crédito estabelecido nas CPRs de milho. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE  
CONTRATO – **VENDA DE SAFRA FUTURA DE GRÃOS**

---

<sup>2</sup> STJ - REsp: 1187404 MT 2010/0054048-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/08/2013





**(SOJA) – TEORIA DA IMPREVISÃO – EXCESSO DE CHUVA** – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE FOSSE DECLARADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE GRÃOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO OU PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela exige “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300, caput). 2. **A atividade agropecuária é considerada de risco, de modo que não se admite o inadimplemento de dívida rural contraída, sob o argumento de excesso de chuvas que determinaram comprometimento da colheita** (TJMT - Primeira Câmara de Direito Privado - RAC n° 0000781-40.2009.8.11.0029, Rel. Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, julgado em 04/02/2014, DJe 12/02/2014).<sup>3</sup>

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPRA VENDA SOJA – EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – INEXIGIBILIDADE CONTRATO POR AUSÊNCIA CONTRAPRESTAÇÃO – TEORIA DA IMPREVISÃO - **CONDIÇÕES CLIMÁTICAS (FORTES CHUVAS) IMPEDIRAM O CUMPRIMENTO DO CONTRATO QUE IMPEDE MULTA DIÁRIA OU SUA REDUÇÃO – MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA** – CONVERSÃO DO RITO DE ENTREGA DE COISA PARA QUANTIA CERTA – PERDAS E DANOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 809 DO CPC – DECISÃO QUE NÃO VIOLA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 9ºe 10º do CPC- DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O argumento agitado em sede de Exceção de Pré-executividade de que a obrigação é inexigível porque a exequente deixou de realizar contraprestação, além de não constituir matéria de ordem pública, vai de encontro com a disposição do contrato firmado entre as partes que

<sup>3</sup> TJ-MT 10053304620218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 01/02/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2022



estabeleceu que o pagamento, pela exequente, ocorreria somente após a apuração e disponibilidade do produto pelo executado, o que é incontroverso não ter ocorrido. **Argumento de que as condições climáticas (excesso de chuvas) impediram o cumprimento do pactuado, não se constitui válido para, de plano, reconhecer como inexigível o contrato ou mesmo afastar a multa pactuada. Se o executado (agravante) deixou de cumprir com a promessa de entregar a quantidade de produto (=soja em grãos) previamente contratada e compromissada junto à agravada, revela-se possível a conversão do rito do processo executivo para execução por quantia certa contra devedor solvente, frente a impossibilidade de cumprimento da obrigação na forma originariamente convencionada.** Inteligência do art. 809 do CPC que autoriza a exequente a receber a coisa, além das perdas e danos. A conversão deferida na origem, de execução de entrega para quantia certa, não viola o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, porquanto além de prevista a possibilidade em procedimento específico (artigo 809 do CPC), sem exigência de prévio contraditório, autoriza a abertura de prazo para eventual defesa do seu conteúdo, caso queira o executado.<sup>4</sup>

Nesse contexto, embora seja evidente que o fator climático prejudicou a safra dos devedores, levando à sua quebra, de acordo com a jurisprudência dominante e o artigo 11 da Lei nº 8.929/1994, tal circunstância é um risco inerente à atividade rural, que não pode ser entendido como exceção à regra, razão pela qual o crédito das CPRs de milho é considerado extraconcursal.

## **II.2 – Cédulas de Produção Rural da Soja – Ausência de comprovação do negócio jurídico que deu origem as Notas Promissórias**

No tocante às CPRs da soja, a Credora diz ser detentora do volume de 192.857 (cento e noventa e duas, oitocentas e

---

<sup>4</sup> TJ-MT 10207119420218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 02/02/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022



cinquenta e sete) sacas de soja. Entretanto, reconhece que apesar da quantidade prevista nas CPRs, o seu crédito limita-se a 65.572 (sessenta e cinco mil, quinhentas e setenta e duas mil) sacas.

Todavia, a Credora não esclarece o motivo para a redução do volume das sacas de soja. Por outro lado, o Grupo Recuperando alega que as Cédulas de Produto Rural (CPRs) de soja foram objeto de novação por meio das notas promissórias n.º 495/2023, 552/2023 e 554/2023.

A Credora alega que as mencionadas notas promissórias têm lastro em um negócio jurídico diferente daquele das CPRs de soja. Portanto, o crédito de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil) associado às notas promissórias não teria relação com o crédito proveniente das CPRs de soja.

Nesse contexto, deve-se considerar todo o argumento apresentado pelo Grupo Recuperando em relação à novação das CPRs de soja. Isso porque, conforme reconhecido pela própria Credora, o prazo de vencimento para a entrega das sacas de soja ocorreu em 05/02/2023.

Ocorre que, conforme apurado, não foram tomadas medidas efetivas pela Credora, com exceção do procedimento realizado perante esta Administração Judicial, para buscar o cumprimento das CPRs vencidas.

A situação em questão é relevante, pois está vinculada à alegação feita pelo Grupo Recuperando. Diferentemente do ocorrido com as CPRs de milho, que, apenas seis dias após o vencimento das obrigações, foram objeto de medida cautelar de arresto na Comarca de Jataí/GO, as CPRs de soja, mesmo após quase um ano de vencimento, permanecem sem qualquer iniciativa de cobrança para o cumprimento da obrigação.



Diante disso, há indícios concretos e seguros de que um novo acordo foi estabelecido, considerando ainda a falta de justificativas para a Credora não ter tomado medidas para a execução forçada das CPRs de soja da mesma forma que fez em relação às CPRs de milho.

Ressalta-se que, embora a Credora alegue que as notas promissórias se relacionam a um negócio jurídico distinto, não forneceu a esta Administração Judicial qualquer instrumento contratual que demonstre a origem dessa negociação, a qual supostamente não possui vínculo com as CPRs de soja.

Destarte, com base nas alegações das partes, não é possível reconhecer que as notas promissórias não estão relacionadas às CPRs de soja, uma vez que não existem provas robustas sobre **i)** a origem das notas promissórias; e **ii)** o motivo pelo qual as CPRs não foram submetidas a medidas de execução forçada no momento de seu vencimento.

Portanto, as circunstâncias específicas do presente caso, indicam que as CPRs da soja, de fato, foram objeto de novação por meio das notas promissórias n.º 495/2023, 552/2023, 554/2023, vinculadas aos Recuperandos. Por essa razão, entende-se que o crédito anterior deve ser considerado extinto, conforme o artigo 360 do Código Civil<sup>5</sup>.

Nesse contexto, deve prevalecer apenas o crédito de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) em relação as CPRs da soja, o qual já está devidamente listado no Quadro Geral de Credores.

---

<sup>5</sup> Art. 360. Dá-se a novação:

**I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;**

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.



### **II.3 – Da cessão de crédito à Insumos Milenio**

A Credora alega que as notas promissórias mencionadas no tópico anterior foram cedidas por meio de endosso ao fundo de investimentos Insumos Milenio. Por essa razão, declara que o valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil), listado no Quadro Geral de Credores, deve estar em nome desta instituição.

Nesse contexto, observa-se que a Credora reconhece a existência e validade do crédito das notas promissórias, bem como sua sujeição à atual recuperação judicial. Ademais, nas notas promissórias, consta expressamente a concordância dos Recuperandos em relação ao endosso a ser efetuado pela Rural Brasil em favor da Insumos Milenio. Veja-se:

O Emitente desde já anui e concorda, de forma irrevogável e irretratável, com o endosso Nota Promissória pelo Distribuidor ao **INSUMOS MILENIO TERRAMAGNA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS FIAGRO - DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/ME sob o nº 43.616.501/0001-00 ("Fundo").

Assim, verifica-se que, de fato, a Insumos Milenio passaria a ser a verdadeira titular do crédito em questão. No entanto, antes de prosseguir com a retificação do titular do referido crédito neste processo, é imprescindível verificar a existência do negócio jurídico que deu origem à cessão de crédito.

Isso porque a Credora não apresentou o instrumento contratual que indica a celebração do endosso em questão. Portanto, considera-se prudente a intimação do fundo de investimento Insumos Milênio e da Rural Brasil, para que apresentem a este i. Administrador Judicial, os instrumentos contratuais da cessão de crédito vinculados as notas promissórias n.º 495/2023, 552/2023 e 554/2023.

Com a comprovação da celebração da cessão de crédito, será possível proceder, se necessário, com a retificação da



titularidade do crédito de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil) para Insumos Milenio no rol de credores da presente recuperação judicial.

## II - Conclusão

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência de crédito apresentada, para excluir o crédito relacionado às Cédulas de Produção Rural do milho n.º 817/2022 e 12/2023, uma vez que representam a operação de troca por insumo (*barter*), razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.929/1994.

No que diz respeito à exclusão das Cédulas de Crédito n.º 489/2022, 490/2022 e 574/2022 referentes às sacas de soja, necessário considera extinto o crédito vinculado às CPRs, haja vista que a Credora não comprovou que não houve a novação do crédito por meio das notas promissórias n.º 495/2023, 552/2023 e 554/2023.

Diante disso, com base nos argumentos apresentados pelos Recuperandos, verifica-se que houve a novação do crédito por meio das notas promissórias n.º 495/2023, 552/2023 e 554/2023, de modo que não há fundamentos para a classificação do crédito extinto como extraconcursal.

Desse modo, resta apenas o valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), a ser considerado como concursal, o qual permanecerá listado no rol de credores.

Por fim, quanto à retificação da titularidade do crédito mencionado, em favor da empresa Insumos Milenio, imprescindível a intimação do Fundo de Investimentos e da Credora Rural Brasil Ltda., para que apresentem a esta Administração Judicial os instrumentos contratuais que confirmam a celebração da cessão do crédito em questão.



**Titular do Crédito:** Rural Brasil Ltda.  
**Valor do Crédito:** R\$ 7.500.000,00  
**Classificação do Crédito:** Classe III - Quirografário.

Rondonópolis-MT, 26 de janeiro de 2024

**Rogério de Lellis Pinto**  
Administrador Judicial

